

Parecer Jurídico

**Assembleia Geral. Lei 14.010/2020. Lei
14.030/2020. Aplicação. Riscos.
Normatização.**

Trata-se de parecer emitido em razão de questionamento formulado pela **Associação dos Economiários Aposentados da Caixa Econômica Federal - AEA/DF** sobre a realização de assembleia virtual para votação dos associados a respeito do ajuizamento de ação coletiva de representação da categoria.

As associações foram autorizadas a realizar assembleia deliberativa por meio de videoconferência durante a pandemia do coronavírus por meio da Lei nº 14.010, sancionada no dia 10 de junho de 2020.

A lei, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) e determina no artigo 5º que as assembleias gerais poderão ser realizadas por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica até 30 de outubro de 2020 quando a lei perdeu a vigência.

No dia 28 de julho de 2020, foi promulgada a lei de número 14.030/2020 que dispõe sobre assembleias e reuniões de Sociedades Anônimas, Sociedades Limitadas, Sociedades Cooperativas, a Lei trouxe em seu bojo um artigo que citou as associações e fundações (ambas com previsão no artigo 44, Incisos I a III do Código Civil) e estendeu a possibilidade das assembleias por videoconferência até 31 de dezembro de 2020, com prorrogação em até 07 (sete) meses, transcreve – se:

Art. 7º - **As associações**, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei **deverão observar as restrições** à realização de reuniões e de assembleias presenciais **até 31 de dezembro de 2020**, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no **caput** deste artigo:

I – A extensão, em **até 7 (sete) meses**, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II – O disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **(Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.)**

Considerando que as associações continuam sem previsão de abertura total em face do risco de contaminação pelo Covid-19 e partindo da premissa que não existe dispositivo contrário que tacitamente proíba a realização e votação nas assembleias de forma virtual **não verifico possibilidade de nulidade nas assembleias realizadas virtualmente até 31 de julho de 2021, conforme previsão na Lei 14.030/2020.**

À inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2021.

Dalila Brandão do Serro
OAB/DF 25.362